



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.183.842 - SP (2009/0080426-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILADA KLOBUCAR
ADVOGADO : PATRÍCIA B DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TESES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não existe violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido aprecia a causa fundamentadamente.
2. Não se admite recurso especial quando o acórdão recorrido apresenta mais de um fundamento suficiente para a manutenção do julgado e o recurso não impugna todos eles, de modo a incidir o óbice da Súmula 283/STF.
3. Não tendo sido prequestionada a matéria no acórdão recorrido, não há que se falar em dissídio jurisprudencial.
4. É firme a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de prequestionamento das questões de ordem pública, para que seja conhecido o recurso especial.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.183.842 - SP (2009/0080426-1)

AGRAVANTE : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILADA KLOBUCAR
ADVOGADO : PATRÍCIA B DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ELIZETH APARECIDA ZIBORDI, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, por entender não configurada negativa de prestação jurisdicional; pelo óbice da Súmula n. 283/STF, quanto à alegada negativa de vigência ao art. 686 do CPC, e ante a ausência de prequestionamento do art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/90, descaracterizado o dissídio jurisprudencial.

Insiste a agravante na negativa de prestação jurisdicional e alega que o art. 686 do CPC foi apenas um dentre tantos outros argumentos do acórdão, que por si só não seria suficiente para a manutenção do julgado, como também na dispensabilidade do prequestionamento para questões de ordem pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.183.842 - SP (2009/0080426-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que ELIZETH APARECIDA ZIBORDI interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu a indicação de leiloeiro público, em ação de execução decorrente de locação de imóvel.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso em decisão assim ementada:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO. 1. Questões não apreciadas no juízo originário não podem ser julgadas pelo tribunal, por implicar supressão de instância. 2. Não há como obstar o prosseguimento da execução, por pendente de julgamento de Recurso Especial e de AIDD de Recurso Especial interpostos, pois estes não têm efeito suspensivo. 3. A nomeação de leiloeiro não traz prejuízo à agravante, vez que a comissão é paga costumeiramente pelo adquirente e não subtrai a possibilidade de alienação por proposta feita por terceiros nos autos. Decisão mantida. Recurso improvido (fl. 15).

A Corte do Estado, por entender que o recurso não reunia condições de admissibilidade pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, negou seguimento ao recurso especial.

A decisão monocrática de fls. 923/926 julgou improcedente o agravo de instrumento por entender não configurada negativa de prestação jurisdicional; pelo óbice da Súmula n. 283/STF, quanto à alegada negativa de vigência ao art. 686 do CPC, e ante a ausência de prequestionamento do art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/90, descaracterizado o dissídio jurisprudencial.

Contra essa decisão é apresentado o agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

No que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional, constata-se que o Tribunal *a quo* analisou detidamente as teses postas para exame, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, conforme pode ser verificado às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 14/21 e 22/27 dos autos, inexistindo obrigação do acórdão recorrido em refutar todos os argumentos suscitados pelas partes.

Confira-se, sobre o tema, precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (grifo nosso)

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

No caso dos autos, ocorreu, em verdade, que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ACOLHIDOS NA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De regra, "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). De igual modo, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. (grifo nosso)

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1205917/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.(...)

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal decide, de forma clara e fundamentada, as questões postas ao seu exame, sendo certo que eventual pronunciamento contrário aos interesses da parte não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.(grifo nosso)

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 887.675/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 27/09/2012)

Quanto a alegada afronta ao artigo 686 do CPC, observa-se que o acórdão recorrido assim decidiu quanto a esta matéria (fl. 20):

De outro lado, não há se falar em prejuízo à agravante pela nomeação de leiloeiro, pois sua remuneração é paga costumeiramente pelo arrematante e não subtrai a possibilidade de alienação por proposta anteriormente feita por terceiro nos autos (fís. 586/598).

Este fundamento, suficiente para a manutenção do julgado neste ponto, não foi enfrentado nas razões do recurso especial, tendo aplicação, por isso, a Súmula n. 283/STF.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1265378/SC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO. EXTEMPORANEIDADE DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente.

2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 283 do STF "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1076794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

Quanto ao artigo 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/90, verifica-se que não foi prequestionado no acórdão recorrido, restando descaracterizado o dissídio jurisprudencial alegado.

Nem se alegue desnecessidade de prequestionamento para análise de questões de ordem pública, pois este configura exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, ainda que a matéria suscitada refira-se a nulidades absolutas e condições da ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EMPREGO DE EXPRESSÕES OFENSIVAS RISCADAS DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que deve ser atendido o requisito do prequestionamento de matéria de ordem pública na instância extraordinária.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que são impróprios os termos utilizados pelo ora agravante, devendo ser retirado dos autos.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 338.492/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

2. Precedentes: AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20.2.2013; AgRg nos EREsp 1275750/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 1.2.2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.5.2012; AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 1º.2.2012; AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 23.11.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013)

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, o qual nada acrescentou à compreensão e ao desate da questão jurídica.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0080426-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.183.842 / SP

Números Origem: 111184906 11204601 11767581 117675819 117675820

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILADA KLOBUCAR
ADVOGADO : PATRÍCIA B DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILADA KLOBUCAR
ADVOGADO : PATRÍCIA B DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.